



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502307-37.2021.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, é apelado JOAO EVARISTO MENDES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502307-37.2021.8.26.0123

Processo originário nº 1502307-37.2021.8.26.0123¹

Apelante: Município de Capão Bonito

Apelado: Joao Evaristo Mendes

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Capão Bonito

Voto nº 11086

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Capão Bonito contra sentença que extinguiu execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, conforme Tema 1184 do STF e artigo 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF, é aplicável ao caso.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. No caso, a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano, sem citação da parte executada, justificando a extinção.

5. Sentença mantida. Sem majoração de honorários ante a ausência de fixação em Primeira Instância.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Capão Bonito** contra sentença que, nos autos da execução fiscal

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.692,74

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/11/2021

versando sobre IPTU e Taxas do exercício de 2020, julgou extinta a execução fiscal, com embasamento no art. 1º, *caput* e §§1º e 2º, da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 55).

Nas razões recursais, o apelante alegou que interpôs o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2091619-40.2024.8.26.0000, para o qual foi deferido o pedido liminar para determinar o sobrestamento de todos os processos de execução fiscal sobre o tema em curso, no Município de Capão Bonito. No mérito, afirmou que no caso em análise não se aplica o art. 1º da Resolução nº 547, tendo em vista que o Tema 1184 não possui efeito retroativo. Afirmou que a Resolução do CNJ somente tem validade para as execuções fiscais interpostas após a data de 19 de dezembro de 2023, o que não é o caso da execução em comento que foi interposta no ano de 2020. Arguiu que o interesse de agir para propositura da execução fiscal deve observar não apenas o valor da causa na data do ajuizamento, mas também a movimentação útil dos autos da execução fiscal no período de um ano. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar o regular prosseguimento da execução (fls. 65/72).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, verifico que o Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas nº 2091619-40.2024.8.26.0000 não foi admitido por maioria de votos, com trânsito em julgado do v. acórdão em 23/10/2024. Sua inadmissão enseja a revogação de qualquer liminar que tenha sido deferida e autoriza o conhecimento e julgamento do presente recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/11/2021 pelo **Município de Capão Bonito** em face de **Espolio de Joao Evaristo Mendes**, para cobrança de IPTU e Taxas do exercício de 2020, no valor de R\$ 2.692,74, conforme CDA de fl. 02.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença de fl. 81, que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Temas 1184 do STF, conforme fundamentação que passo a transcrever:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa é inferior a R\$ 10.000,00, e o processo transcorre há mais de um ano sem que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Ademais, verifica-se ainda que já decorreu mais de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da referida Resolução, sem que o ente público tivesse se valido da prerrogativa disposta no § 5º do ato normativo mencionado.

Ante exposto, com arrimo no art. 1º, caput e nos parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.I.C.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do

Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

*§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2021 com valor da causa inferior a dez mil reais.

As tentativas de citação e de localização do endereço do executado resultaram infrutíferas (fl. 05 e 56) e, até a data da sentença

extintiva de fl. 81, proferida em 22/10/2024, a parte executada não havia sido citada.

Destarte, em razão da ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação da executada, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Ressalte-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal (art. 59, inciso VII, da CF) e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha ocorrido a citação da parte executada, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora